



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

GABINETE DO VEREADOR ALECIO STRINGARI
E-mail:alecio.stringari@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

RECEBIDO EM:

18 / 08 / 21

Horário:

Assinatura do Funcionário
Dept. Legislativo

ANTEPROJETO DE LEI Nº 04/2022

**DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MARABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ institui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçadas e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançados na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:
I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;
II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º - O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, serão emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Marabá, através de sua Secretaria de Obras e Saneamento, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Alecio Stringari
Vereador-CMM-PDT
"O trabalho continua".



GABINETE DO VEREADOR ALECIO STRINGARI

E-mail:alecio.stringari@hotmail.com

Art. 6º - A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e serão enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art; 7º - No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria de Administração, Fazenda e serviços públicos.

Parágrafo Único - A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos do Município e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 19 de Agosto de 2022.

Alecio Stringari
Vereador-CMM-PDT
“O trabalho continua”.